



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO-MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Ofício nº. 6/2018/CMC/CPL

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA – INQUESTIONÁVEL
REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL – SEM FINS LUCRATIVOS – DISPENSA DE
LICITAÇÃO – ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL 8.666/93.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elisa Regina Azevedo, para que nos manifestemos, via parecer, sobre a possibilidade, oportunidade e conveniência de modalidade de contratação de instituição especializada de concurso público, para a continuidade do processo seletivo iniciado pela Portaria nº. 11, de 12 de março de 2018.

Segundo consta, foi elaborado o projeto básico necessário e apresentado 04 (quatro) propostas distintas de empresas diversas e especializadas em realização de concursos públicos, como o pretendido por esta Casa Legislativa.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório pretende a contratação de empresa para a Prestação de Serviços Técnicos de Organização e Realização de Concurso Público das vagas disponíveis na estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do artigo 24, XIII da Lei nº.8.666/93, é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Vejamos:





Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)”. Grifo nosso.

A regra da licitação tem sede constitucional, inspirada na defesa dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Nesse sentido, apenas para se harmonizar com outros mandamentos constitucionais de igual relevo, pode a lei autorizar o afastamento do procedimento licitatório por parte do administrador público.

O prof. Jessé Torres Pereira Júnior, examinando o teor do art. 24, inc. XIII, do Estatuto Licitações e Contratos, registra:

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspirada esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer a lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 161).

Cumpridos os requisitos previstos na norma, admite-se a aplicabilidade do referido dispositivo para a realização de concurso público, conforme entendimento consignado na Consulta nº.810.914 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

CONSULTA - CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO - 1)
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MEDIANTE
CONVITE - POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS
EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEI N.8.666/93 - 2)
CONTRATAÇÃO DIRETA POR EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Câmara Municipal de Cláudio-MG
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - O SERVIÇO NÃO SE REVESTE DE SINGULARIDADE - É LICITO CONTRATAR SEM LICITAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COM BASE NO ART. 24, INCISO II E XIII - 3) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO CUSTO DO VALOR TOTAL APURADO NAS INSCRIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - O VALOR COBRADO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO TEM NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO NÃO EXISTINDO, POIS, RELAÇÃO ENTRE O CUSTO DO SERVIÇO, O VALOR DA INSCRIÇÃO E O MONTANTE AO FINAL ARRECADADO - A LICITAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA QUE PERMITAM MENSURAR O VALOR DO CONTRATO - REFORMA PARCIAL DA TESE CONTIDA NA CONSULTA N. 850498. 1) É possível a contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos, através de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, desde que os valores praticados sejam compatíveis com o mercado e estejam dentro dos limites do convite, respeitados os requisitos da Lei n.8.666/93 e do respectivo edital. 2) Não é possível contratar empresa que demonstre notória especialização, por empresa inexigibilidade de licitação, para realização de concursos públicos, uma vez que esse serviço não se reveste de singularidade. É licito contratar sem licitação empresa para realização de concurso público, por dispensa de licitação, com base no art.24, incisos II e XIII. 3) Não é possível contratar a empresa pelo custo do valor total apurado nas inscrições, devendo a licitação ser precedida de planejamento e pesquisa que permitam mensurar o valor do contrato.

Analisando a referida decisão, verifica-se que além dos requisitos previstos em Lei, também torna-se necessária a análise de outros critérios para a validação da proposta, sobretudo no que tange à remuneração dos serviços e ao efetivo objeto da contratação. Neste norte, nota-se que ao lado da realização do concurso em si, o objeto do contrato deve abranger toda a consultoria preliminar relativa à fase interna do concurso público, inclusive junto ao Tribunal de Contas, de forma a assegurar a regularidade do certame. A demonstração da reputação ética profissional, portanto, demanda a avaliação de experiência ampla na realização de concursos públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, o que condiciona de forma clara a possibilidade de aplicação do art.24, XIII da Lei de Licitações.

Câmara Municipal de Cláudio-MG
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



No caso vertente, verifica-se que, com exclusão da proposta apresentada pela Reis e Reis Auditores Associados, as demais propostas apresentadas (IMAM, UNILAVRAS e NOSSO RUMO) cumprem integralmente tais requisitos, pois se tratam de instituição brasileiras incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com inquestionável experiência na realização de concursos públicos.

A forma de remuneração, no entanto, deve se enquadrar no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestado no âmbito da consulta nº.850.498, devendo a Câmara Municipal observar os requisitos acerca do recebimento e da contabilização das receitas com as inscrições:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCURSO PÚBLICO – TAXA DE INSCRIÇÃO – RECEITA PÚBLICA – 1) RECOLHIMENTO – CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL – VEDAÇÃO DE CAIXAS ESPECIAIS (ART. 56 DA LEI 4.320/64) – EXCEDENTE DA RECEITA PERTENCENTE AO ERÁRIO MUNICIPAL – 2) RECEITA ARRECADADA – UTILIZAÇÃO – PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO – POSSIBILIDADE – CONDIÇÃO NECESSÁRIA – FIXAÇÃO DE VALORES NO EDITAL DE LICITAÇÃO E NO CONTRATO – 3) ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA RECEITA – DELEGAÇÃO A EMPRESA PRIVADA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deve ser feito na conta única da Câmara Municipal, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4.320/64. Vale destacar que, caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto. 2) A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem

Câmara Municipal de Cláudio-MG
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais. 3) Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa. 4) Precedente: Consulta 837086 (29/08/2012). 5) Determina-se que seja dada ampla divulgação do conteúdo do voto condutor deste parecer, em especial, no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas da licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.

No caso presente, salvo a exclusão da Reis e Reis Auditores Associados, as demais propostas constam os requisitos necessários para o enquadramento como dispensa de licitação, quais sejam: são instituições brasileiras sem fins lucrativos, com atuação em todo território nacional; estão incumbidas regimental e estatutariamente da pesquisa, no ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico; detêm inquestionável reputação ético-profissional, apresentando virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato”.

Tudo isto aliado ao interesse público é que justifica a dispensa de licitação, com base no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é certo que se identifica aqui uma hipótese de dispensabilidade de licitação, mas não exclui a observância aos princípios norteadores do instituto contido na parte inicial da mencionada lei, nem ainda se desobriga das formalidades contidas no respectivo art. 26, no que couber à situação.

Câmara Municipal de Cláudio-MG
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Momento outro, ressalta-se que a realização das eleições de 2018 não obstam a realização do certame. A Lei nº.9.504/97 estabelece regras acerca do pleito eleitoral, entre as quais se inserem as condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no artigo 73 e seguintes, que visam coibir o abuso de poder político, com a utilização das máquina pública no âmbito das campanhas eleitorais. Entre as condutas vedadas encontra-se a regra prevista no art.73, V da Lei das Eleições, que proíbe nomeação ou exoneração servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem até a posse dos eleitos.

Assim, a legislação restringiu a aplicação do dispositivo à circunscrição do pleito, que diz respeito ao âmbito regional e federal, o que exclui os municípios da sua aplicação. Neste sentido já pronunciou o eg. Tribunal Superior Eleitoral já afirmou a aplicação do art.73, V da Lei das Eleições, somente nas circunscrição do pleito, assentando, ainda, o entendimento de que a regra não obsta a realização de concurso público:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art.73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art.13, §1º, Lei nº. 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva da alínea c do inciso V do art.73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art.73, as proibições da

Câmara Municipal de Cláudio - MG

Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselheiros de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários. (CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluí-se que a validação das propostas para a realização de concurso público deve observar as exigências do art. 24, XIII da Lei de Licitações, o que pressupõe a demonstração de experiência (reputação ético-profissional) em todas as fases do concurso, devendo observar o entendimento do TCE/MG, constante na Consulta nº 810.914 quanto à remuneração dos serviços.

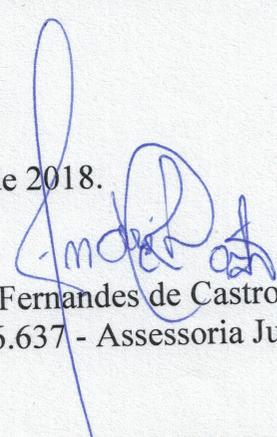
Portanto, a contratação direta pela Administração Pública, com fundamento no artigo 24, XIII da Lei Federal nº. 8.666/93, caracterizando a Dispensa de Licitação, poderá perfeitamente ser realizada, desde que todas as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações sejam devidamente observados.

Opina-se, ademais, pela necessidade de observância, pela Câmara Municipal, das regras estabelecidas na Consulta nº. 850.498 do TCE/MG no recebimento e contabilização das receitas.

Por fim, opina-se pela possibilidade de realização do concurso público no ano de 2018, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 73, v da Lei das Eleições no âmbito municipal neste exercício.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 25 de junho de 2018.


André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637 - Assessoria Jurídica